

ACÓRDÃO AC Nº 08866/2016

– TCMGO – PLENÁRIO

PROCESSO Nº : 06441/2016
MUNICÍPIO : AMORINÓPOLIS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO : 2015
CHEFE DE GOVERNO : JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF Nº : 425.257.211-87

MUNICÍPIO DE AMORINÓPOLIS.
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO
DE 2015. PARECER PELA REJEIÇÃO
DAS CONTAS. FORMALIZAÇÃO DE
PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE
MULTA.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Prefeito do Município de **Amorinópolis**.

ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, por:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de **2015**, de responsabilidade do Sr. **João Martins Ferreira**, Prefeito do Município de **Amorinópolis**, em razão das **irregularidades indicadas nos itens 1, 2 e 3.**

2- Ressalvar as irregularidades dos **itens 4 e 5.**

3- Determinar a FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais. 3) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas. 4) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 3) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil. 4) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM Totalizando as multas em R\$ 1.900,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4- Recomendar ao Chefe de Governo que:

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

5- Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Evidencia-se que os documentos apresentados no presente Balanço Geral, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 14/12/2016.

Presidente em exercício: Cons^a. Maria Teresa F. Garrido Santos

Relator: Cons. Sebastião Monteiro

Participantes da votação:

1 – Cons. Valcenôr Braz de Queiroz

2 – Cons. Francisco José Ramos

3 – Cons. Nilo Resende

4 – Cons. Daniel Goulart

Presente: José Gustavo Athayde

, Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº : 06441/2016
MUNICÍPIO : AMORINÓPOLIS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO : 2015
CHEFE DE GOVERNO : JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF Nº : 425.257.211-87

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Prefeito do Município de **Amorinópolis**.

I – DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO:

A Unidade Técnica, mediante Certificado nº 746/2016, fls. 361-v/371, manifestou nos seguintes termos:

1. *Trata-se da análise das contas de governo, do Município de AMORINÓPOLIS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 18/04/2016, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.*

2. *As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 27 da IN TCM nº 012/2014.*

3. *A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.*

4. *Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências*

delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 18/04/2016, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 27, da IN TCM nº 012/2014.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 742/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 04202/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 755/2014) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 762/2014), referentes ao exercício de 2015, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02739/2015.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		10.435.708,73	
2. Receitas de Capital		15.552,74	
3. Total das Receitas (1 + 2)	12.458.806,83	10.451.261,47	(2.007.545,36)
4. Despesas Correntes		10.627.607,74	
5. Despesas de Capital		358.555,83	
6. Total das Despesas (4 + 5)	12.458.806,83	10.986.163,57	1.472.643,26
7. Déficit (3 - 6)		(534.902,10)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 2.007.545,36, sendo a arrecadação 16,11% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,84.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 1.472.643,26, sendo o autorizado 11,82% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,88.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 534.902,10, sendo a despesa 5,12% maior do que a receita.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se déficit corrente no montante de R\$ 191.899,01, sendo a receita 1,84% menor do que a despesa.

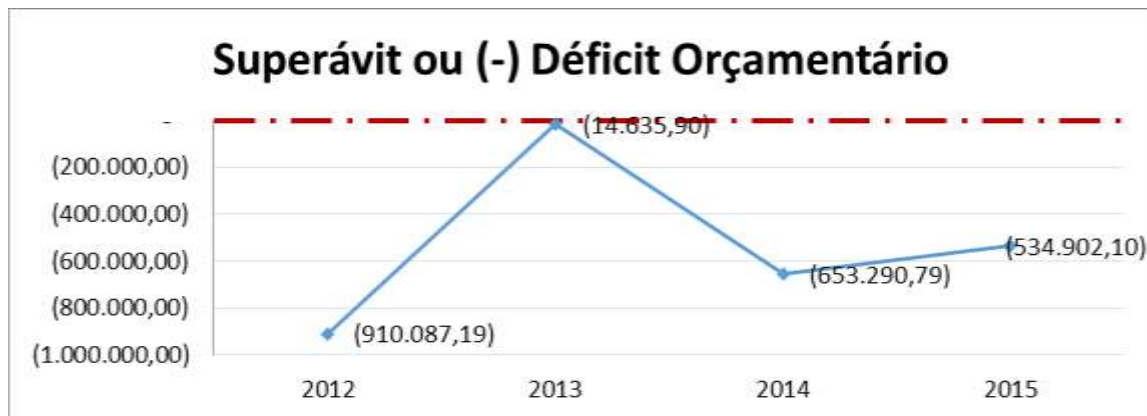
Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 343.003,09, sendo a receita 2205,42% menor do que a despesa.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2012	2013	2014	2015
1. Receita arrecadada	10.956.065,90	10.964.552,32	10.938.699,92	10.451.261,47
2. Despesa empenhada	11.866.153,09	10.979.188,22	11.591.990,71	10.986.163,57
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(910.087,19)	(14.635,90)	(653.290,79)	(534.902,10)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,92	1,00	0,94	0,95

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	10.451.261,47	Orçamentária	10.986.163,57
Extraorçamentária	4.837.355,50	Extraorçamentária	4.585.974,01
Restos a Pagar	590.186,17	Restos a Pagar	329.566,72
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.450.604,97	Depósitos	1.449.914,57
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	2.796.564,36	Realizável	2.806.492,72
Saldos do Exercício Anterior	763.533,31	Saldos para o Exercício Seguinte	480.012,70
Total	16.052.150,28	Total	16.052.150,28

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 5,37% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 55.284,07, sendo a receita 5,12% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 261.309,85, que equivale a um aumento de 13,43% do saldo anterior (R\$ 1.945.293,95).

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se redução da disponibilidade financeira de R\$ 283.520,61, sendo 59,07% menor do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 1,59 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas	Variações Passivas
------------------	--------------------

Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	10.451.261,47	Despesa Orçamentária	10.986.163,57
Mutações Patrimoniais	358.555,83	Mutações Patrimoniais	-
Independentes da Exec. Orçamentária	1.318.371,36	Independentes da Exec. Orçamentária	737.196,92
		Superávit	404.828,17
Total	12.128.188,66	Total	12.128.188,66

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 404.828,17, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2015 e 2014

	2015	2014		2015	2014
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	607.297,14	880.889,39	Passivo Circulante	1.132.443,43	1.945.293,95
Caixa e Equiv. de Caixa	480.012,70	763.533,31	Restos a Pagar	918.311,08	1.384.724,72
Disponível	480.012,70	763.533,31	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	127.284,44	117.356,08	Depósitos	214.132,35	560.569,23
Realizável	127.284,44	117.356,08	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	6.122.738,65	5.764.182,82	Passivo Não Circulante	4.741.265,04	4.248.279,11
Realizável a Longo Prazo	298,01	298,01	Empr. e Financiamentos	4.741.265,04	4.248.279,11
Dívida Ativa	0,01	0,01	Dívida Fundada Interna	4.741.265,04	4.248.279,11
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	298,00	298,00	Total do Passivo	5.873.708,47	6.193.573,06
Imobilizado	6.122.440,64	5.763.884,81	Patrimônio Líquido	856.327,32	451.499,15
Bens Móveis	2.328.109,04	2.100.394,79	Resultados Acumulados	856.327,32	451.499,15
Bens Imóveis	3.794.232,27	3.663.390,69	Superávit/Déficit Acum.	856.327,32	451.499,15
Bens Nat. Industrial	99,33	99,33			
TOTAL	6.730.035,79	6.645.072,21	TOTAL	6.730.035,79	6.645.072,21

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{480.012,70}{1.132.443,43} = 0,42$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,42 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{607.297,14}{1.132.443,43} = 0,54$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,54 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{6.730.035,79}{5.873.708,47} = 1,15$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 1,15 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{5.873.708,47}{6.730.035,79} = 0,87$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,87.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{1.132.443,43}{5.873.708,47} = 0,19$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,19.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.132.443,43}{1.945.293,95} = -41,79\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuíram 41,79% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{4.741.265,04}{4.248.279,11} = 11,60\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 11,60% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{607.297,14}{880.889,39} = -31,06\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) diminuíram 31,06% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{6.122.738,65}{5.764.182,82} = 6,22\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 6,22% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$2.900.632,49, correspondendo a 28,58% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 10.150.335,91, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	10.150.335,91	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	2.900.632,49	28,58%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.537.583,98	

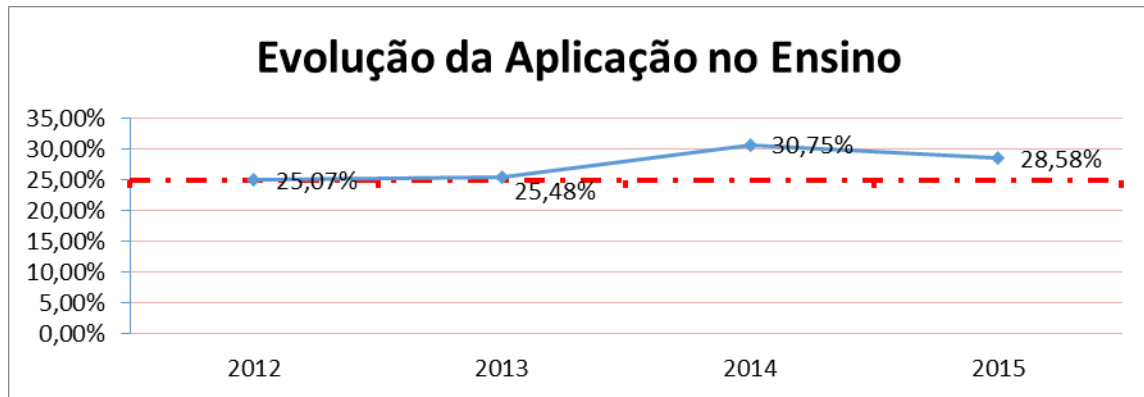
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)

363.048,51

3,58%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Note-se que não constam informações sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no site: <http://portal.inep.gov.br/>, ficando prejudicada a análise comparativa do IDEB projetado com o observado (apurado) nos últimos quatro períodos de medição.

14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.637.894,89, correspondendo a 16,14% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 10.150.335,91, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	10.150.335,91	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.637.894,89	16,14%
Despesas totais com saúde	3.014.257,90	
(-) Despesas não computadas	1.376.363,01	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.522.550,39	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	115.344,50	1,14%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$5.206.347,56) atingiram 49,89% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$567.512,36) atingiram 5,44% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

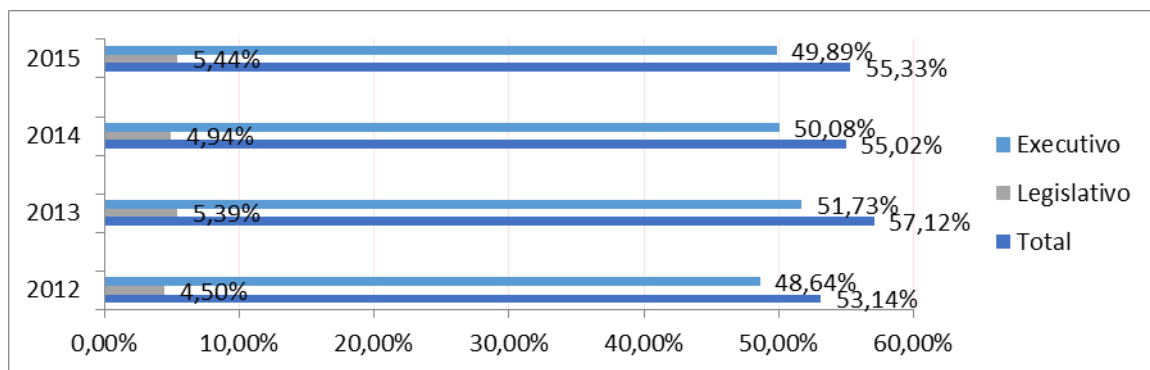
Os gastos com pessoal do Município (R\$5.773.859,92) atingiram 55,33% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Gastos com Pessoal

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	10.435.708,73		
Executivo	5.206.347,56	49,89%	54,00%
Legislativo	567.512,36	5,44%	6,00%
Total	5.773.859,92	55,33%	60,00%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa dos gastos com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$358.555,83), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 4.741.265,04, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 12.522.850,48) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	4.741.265,04
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	4.741.265,04
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	-
7. Disponibilidade de Caixa	480.012,70
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	881.297,92
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	4.741.265,04

11. Receita Corrente Líquida – RCL	10.435.708,73
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,45
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	12.522.850,48

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Inscrição de restos a pagar processados (R\$ 585.286,17) e não processados (R\$ 4.900,00), sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	480.012,70
1.1. Disponibilidade de Caixa	480.012,70
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	296.011,75
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	585.286,17
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.113,16
5. Demais Obrigações Financeiras	214.132,35
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(647.530,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	4.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

ABERTURA DE VISTA

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1948/2016 (fls. 293/295). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 298/356, os quais não sanaram as seguintes falhas:

19.1. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	10.451.261,47
2. Despesa empenhada	10.986.163,57
3. Déficit orçamentário de execução	(534.902,10)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	763.533,31
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	-
5.3. Passivo financeiro	1.945.293,95
5.4. Passivo financeiro do RPPS	-
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(534.902,10)

7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)

5,12%

Notas: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

Manifestação do Chefe de Governo: "Nesta oportunidade em abertura de vistas (diligência), vamos justificar o ITEM 01, 05 & 06 do montante que ficou como dívida no Município de AMORINÓPOLIS no ano de 2015, conforme apuração da citada planilha do item 06:

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	480.012,70
1.1.	Disponibilidade de Caixa	480.012,70
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	296.011,75
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	585.286,17
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.113,16
5.	Demais Obrigações Financeiras	214.132,35
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(647.530,73)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	4.900,00
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar (item 05).

Diante das informações citadas acima, esclarecemos que o Município de AMORINÓPOLIS, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação em 2015, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira. Os cortes nas contas públicas, por parte do governo federal, também surtiram impacto nas receitas municipais, uma vez que as emendas parlamentares também foram reduzidas, dificuldades vividas atualmente na gestão pública.

No entanto, o Município de AMORINÓPOLIS instituiu plano de adequação para restabelecer o equilíbrio econômico no ano de 2016 e, já adimpliu quase que a metade dos valores advindos de Restos a Pagar do ano de 2015. Como vamos apresentar os relatórios contábeis em posição de maio de 2016 (janeiro a maio) em anexo (**DOC. 01**), Restos a Pagar de maio de 2016 e o Termo de Conferência de Caixa de maio de 2016, assim apresentaremos os seguintes cálculos abaixo demonstrando que o Prefeito **Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA**, esta adimplindo a dívida do exercício de 2015:

1. Restos a Pagar Pagos em 2016 (Referente 2015)	550.379,99
2. Despesas a Pagar Liquidados de Fevereiro de 2016	375.246,38
3. Disponibilidade de Caixa Bruta de Fevereiro de 2016	774.363,51

Fonte: Restos a Pagar de Maio de 2016 e o Termo de Conferência de Caixa de maio de 2016 em anexo (DOC. 01)

Conforme os dados colhidos de maio de 2016, evidenciamos que o Prefeito Municipal pagou de Restos a Pagar e obrigações Financeiras do exercício de 2015 o montante de **R\$ 550.379,99**, em proporção já podemos levar em consideração que já pagou a metade dos restos a pagar que ficou a pagar em 2015, ressalta-se ainda que não ocorreu desequilíbrio das Contas Públicas pelo fato que a Disponibilidade Financeira R\$ 774.363,51 suporta todo pagamento de Despesas a Pagar Processados R\$ 375.246,38 no período de maio de 2016. Desta forma o atual Prefeito esta tomando medidas até o termino do mandato de 2016, para que o Município de AMORINÓPOLIS comece o ano de 2017 com Disponibilidade Financeira, onde pedimos que fossem **ressalvadas** as falhas do ITEM. 01 ITEM. 05 & ITEM. 06.

Análise do Mérito: A crise econômica alegada pelo responsável não justifica o déficit orçamentário de execução apontado por esta especializada em abertura de vista, o que

evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Conforme entendimento extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. E ainda, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Por derradeiro, nessa mesma esteira, é muito importante trazer à baila a dicção de Flavio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266), que diz o seguinte: “Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (**Restos a Pagar**) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um **instituto agora obrigatório**, o da **limitação de empenho e movimentação financeira** (art. 9º, LRF, (...).”¹, Grifamos. Portanto, o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls.260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada no exercício, evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

19.2. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 221/222) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 223/249) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: “ Em relação ao item retro, relativo ao Relatório Conclusivo da Comissão Especial responsável pelo inventário anual dos bens patrimoniais, encontra-se em andamento com data para conclusão ainda em 2016.

Ora há de ser levado em conta por este Egrégio Tribunal de Contas, que nos Municípios do Estado de Goiás, devido à situação de escassez de profissionais habilitados para realização de tal levantamento dos bens patrimoniais, fez com que a elaboração do relatório conclusivo ficasse prejudicado para o ano de 2015, haja vista a necessidade de treinamento daqueles que ficaram designados para tal tarefa.

Vejamos que não se trata de uma situação restrita ao município de Amarinópolis, uma vez que em consulta rápida ao site do TCM/GO, verificamos que em outros municípios do Estado de Goiás, tal situação também foi encontrada, vejamos:

Processo :06599/16
Município :AVELINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

¹ Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo / Flavio C. de Toledo Jr., Sérgio Ciquera Rossi. 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo/SP: Editora NDJ, 2005, pág. 266).

a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06543/16
Município :BELA VISTA DE GOIÁS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

1. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 133/139, vol. 02) não apresenta informações no que se refere às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. O referido documento informa que o levantamento patrimonial está em andamento (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

(...)

1. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 275 a 369, vol. 1) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2%

Processo : 06442/16
Município : CALDAS NOVAS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2015

(...)

2. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 02/14 vol. 05) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. O referido documento informa que o levantamento patrimonial está em andamento. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 16/300 vol. 05 e 01/135 vol. 06) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06574/16
Município :MAURILÂNDIA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

2 Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 336/459) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06607/16
Município :PALMINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

2 Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls.) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06599/16
Município :AVELINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

1. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 275 a 369, vol. I) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Por se tratar de um fato novo nas prestações de contas de 2014, os municípios tiveram pouco tempo para se adequar a nova solicitação desta Corte para exercício de 2015, haja vista que os bens patrimônio dos municípios são em geral antigos e muito numerosos, outrora os servidores responsáveis pelo levantamento tiveram dificuldades em se criar um método de avaliação e critério para reavaliar os itens que compõe o patrimônio.

Sendo assim pedimos a compreensão desta Corte para que se utilize o princípio da razoabilidade na análise deste item, para que a prestação de contas seja **ressalvada**, em decorrência das dificuldades encontradas pelo município em realizar tal levantamento ainda em 2015.

Análise do Mérito: Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 221/222 não evidencia as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/14, notadamente, quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício; o estado de conservação dos bens inventariados; e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e ao resumo do fechamento contábil dos valores. Ademais, a alegação do Chefe de Governo de houve pouco tempo para fazer o levantamento visto que este Tribunal só cobrou a partir de 2014, não merecem prosperar, uma vez que a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.**

19.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$426.433,46, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 267/268), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: " Diante dos valores cancelados de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 426.433,46, viemos a informar que segue em anexo (DOC. 02), o Relatório de Restos a Pagar constando os Fornecedores que foram cancelados, no entanto pedimos uma eventual Abertura de Vistas para anexar os ofícios de Declaração das Empresas que indica o fato motivador do cancelamento de restos a pagar. Sendo assim, pede-se nova Abertura de Vistas para anexar a documentação comprobatória." (sic)

Análise do Mérito: As justificativas apresentadas pelo Chefe de Governo não merecem prosperar, pois foram apensados ao processo em análise documentação (fls.322/336), no entanto, não é suficiente para comprovar que tais cancelamentos foram motivados por erros no processo de liquidação da despesa orçamentária, tampouco a inexistência das obrigações canceladas por manifestação expressa dos respectivos credores. O cancelamento de Restos a Pagar Processados pelo município, no valor de R\$ 426.433,46, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo (fls. 267 e 268), constitui-se em procedimento

que está em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), tendo em vista que, observados os requisitos previstos na legislação para a regular liquidação da despesa orçamentária, os serviços já foram prestados e/ou os materiais/bens devidamente entregues à Administração Municipal, e, portanto, não caberia cancelamento posterior destas obrigações, senão em casos especialíssimos devidamente justificados. Os restos a pagar processados guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n.º 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. Portanto, sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, conforme atestado produzido pela própria Administração Pública, não há como encontrar razões normais plausíveis para se postular, após essa etapa, seu eventual cancelamento. Assim sendo, cabe ao Chefe de Governo comprovar, documentalmente, o distrato em relação ao contrato, ajuste ou acordo ora celebrado com o credor e tal comprovação não foi efetivada na oportunidade concedida por meio da abertura de vista (fls. 293/295). Ante a todo o exposto, o cancelamento de restos a pagar processados não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

19.4. Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	480.012,70
1.1. Disponibilidade de Caixa	480.012,70
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	296.011,75
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	585.286,17
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.113,16
5. Demais Obrigações Financeiras	214.132,35
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(647.530,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	4.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: Conforme resposta ao item 19.1

Análise do Mérito: A crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), pois nos termos daquela lei, a obediência a esse limite é um dos fatores que asseguram a responsabilidade na gestão fiscal, e ainda, contraria o entendimento sobre a matéria extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.” Porquanto, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Por derradeiro, nessa mesma esteira, é muito importante trazer à baila a dicção de Flavio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266), que diz o seguinte: “Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (**Restos a Pagar**) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi

superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um **instituto agora obrigatório**, o da **limitação de empenho e movimentação financeira** (art. 9º, LRF), (...).”², Grifamos. Portanto, há inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

19.5. Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$4.900,00, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Manifestação do Chefe de Governo: Conforme resposta ao item 19.1

Análise do Mérito: A crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), pois nos termos daquela lei, a obediência a esse limite é um dos fatores que asseguram a responsabilidade na gestão fiscal, e ainda, contraria o entendimento sobre a matéria extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.” Porquanto, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Por derradeiro, nessa mesma esteira, é muito importante trazer à baila a dicção de Flavio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266), que diz o seguinte: “Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (**Restos a Pagar**) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um **instituto agora obrigatório**, o da **limitação de empenho e movimentação financeira** (art. 9º, LRF), (...).”³, Grifamos. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Portanto, há inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$4.900,00, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será ressalvada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

O apontamento registrado nos itens **19.2** e **19.5** diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), serão **ressalvados**.

As irregularidades apontadas nos itens **19.1**, **19.3** e **19.4** diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), motivam a **rejeição** das contas.

As falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 sujeitam o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

CERTIFICADO

Diante do exposto, considerando que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, a Secretaria de Contas de Governo:

CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade de JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.1, 19.3 e 19.4, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 19.2 e 19.5.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5 não tornem a ocorrer.

SUGERE imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	de JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada) (item 19.1). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas (item 19.3). 4) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa (item 19.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 3) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil. 4) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM Totalizando as multas em R\$ 1.900,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de

cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

II – DA MANIFESTAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 07262/2016, fl. 372, opinou pela **REJEIÇÃO** do Balanço Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de **AMORINÓPOLIS**, com **IMPUTAÇÃO DE MULTA**.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, este Relator concorda com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas quanto às seguintes irregularidades e ressalvas detectadas na prestação de contas em comento, bem como, quanto a imputação de multa, indicadas no Certificado nº 746/2016:

IRREGULARIDADES QUE MOTIVAM O PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS:

1 - Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	10.451.261,47
2. Despesa empenhada	10.986.163,57
3. Déficit orçamentário de execução	(534.902,10)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	763.533,31
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	-
5.3. Passivo financeiro	1.945.293,95
5.4. Passivo financeiro do RPPS	-
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(534.902,10)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	5,12%

Notas: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

Manifestação do Chefe de Governo: “Nesta oportunidade em abertura de vistas (diligência), vamos justificar o ITEM 01, 05 & 06 do montante que ficou como dívida no Município de AMORINÓPOLIS no ano de 2015, conforme apuração da citada planilha do item 06:

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	480.012,70
1.1. Disponibilidade de Caixa	480.012,70
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	296.011,75
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	585.286,17
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.113,16
5. Demais Obrigações Financeiras	214.132,35
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(647.530,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	4.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar (item 05).

Diante das informações citadas acima, esclarecemos que o Município de AMORINÓPOLIS, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação em 2015, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira. Os cortes nas contas públicas, por parte do governo federal, também surtiram impacto nas receitas municipais, uma vez que as emendas parlamentares também foram reduzidas, dificuldades vividas atualmente na gestão pública.

No entanto, o Município de AMORINÓPOLIS instituiu plano de adequação para restabelecer o equilíbrio econômico no ano de 2016 e, já adimpliu quase que a metade dos valores advindos de Restos a Pagar do ano de 2015. Como vamos apresentar os relatórios contábeis em posição de maio de 2016 (janeiro a maio) em anexo (**DOC. 01**), Restos a Pagar de maio de 2016 e o Termo de Conferência de Caixa de maio de 2016, assim apresentaremos os seguintes cálculos

abaixo demonstrando que o Prefeito **Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA**, esta adimplindo a dívida do exercício de 2015:

1. Restos a Pagar Pagos em 2016(Referente 2015)	550.379,99
2. Despesas a Pagar Liquidados de Fevereiro de 2016	375.246,38
3. Disponibilidade de Caixa Bruta de Fevereiro de 2016	774.363,51

Fonte: Restos a Pagar de Maio de 2016 e o Termo de Conferência de Caixa de maio de 2016 em anexo (DOC. 01)

Conforme os dados colhidos de maio de 2016, evidenciamos que o Prefeito Municipal pagou de Restos a Pagar e obrigações Financeiras do exercício de 2015 o montante de **R\$ 550.379,99**, em proporção já podemos levar em consideração que já pagou a metade dos restos a pagar que ficou a pagar em 2015, ressalta-se ainda que não ocorreu desequilíbrio das Contas Públicas pelo fato que a Disponibilidade Financeira R\$ 774.363,51 suporta todo pagamento de Despesas a Pagar Processados R\$ 375.246,38 no período de maio de 2016. Desta forma o atual Prefeito esta tomando medidas até o termino do mandato de 2016, para que o Município de AMORINÓPOLIS comece o ano de 2017 com Disponibilidade Financeira, onde pedimos que fossem **ressalvadas** as falhas do ITEM. 01 ITEM. 05 & ITEM. 06.

Análise do Mérito: A crise econômica alegada pelo responsável não justifica o déficit orçamentário de execução apontado por esta especializada em abertura de vista, o que evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Conforme entendimento extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. E ainda, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Por derradeiro, nessa mesma esteira, é muito importante trazer à baila a

dicção de Flavio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266), que diz o seguinte: "Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, **LRF**), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (**Restos a Pagar**) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um **instituto agora obrigatório**, o da **limitação de empenho e movimentação financeira** (art. 9º, **LRF**), (...)." ⁴, Grifamos. Portanto, o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls.260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada no exercício, evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

2 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$426.433,46, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 267/268), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: " Diante dos valores cancelados de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 426.433,46, viemos a informar que segue em anexo (DOC. 02), o Relatório de Restos a Pagar constando os Fornecedores que foram cancelados, no entanto pedimos uma eventual Abertura de Vistas para anexar os ofícios de Declaração das Empresas que indica o fato motivador do cancelamento de restos a pagar. Sendo assim, pede-se nova Abertura de Vistas para anexar a documentação comprobatória." (sic)

Análise do Mérito: As justificativas apresentadas pelo Chefe de Governo não merecem prosperar, pois foram apensados ao processo em análise documentação (fls.322/336), no entanto, não é suficiente para comprovar que tais cancelamentos foram motivados por erros no processo de liquidação da despesa orçamentária, tampouco a inexistência das obrigações canceladas por manifestação

expressa dos respectivos credores. O cancelamento de Restos a Pagar Processados pelo município, no valor de R\$ 426.433,46, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo (fls. 267 e 268), constitui-se em procedimento que está em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), tendo em vista que, observados os requisitos previstos na legislação para a regular liquidação da despesa orçamentária, os serviços já foram prestados e/ou os materiais/bens devidamente entregues à Administração Municipal, e, portanto, não caberia cancelamento posterior destas obrigações, senão em casos especialíssimos devidamente justificados. Os restos a pagar processados guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n.º 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. Portanto, sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, conforme atestado produzido pela própria Administração Pública, não há como encontrar razões normais plausíveis para se postular, após essa etapa, seu eventual cancelamento. Assim sendo, cabe ao Chefe de Governo comprovar, documentalmente, o distrato em relação ao contrato, ajuste ou acordo ora celebrado com o credor e tal comprovação não foi efetivada na oportunidade concedida por meio da abertura de vista (fls. 293/295). Ante a todo o exposto, o cancelamento de restos a pagar processados não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

3 - Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	<i>Disponibilidade de Caixa Bruta</i>	480.012,70
1.1.	<i>Disponibilidade de Caixa</i>	480.012,70
1.2.	<i>Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável</i>	-
2.	<i>Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores</i>	296.011,75
3.	<i>Restos a Pagar Liquidados do Exercício</i>	585.286,17
4.	<i>Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores</i>	32.113,16
5.	<i>Demais Obrigações Financeiras</i>	214.132,35
6.	<i>Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não</i>	<i>(647.530,73)</i>

Liquidados)

7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	4.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: Conforme resposta ao item 19.1

Análise do Mérito: A crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), pois nos termos daquela lei, a obediência a esse limite é um dos fatores que asseguram a responsabilidade na gestão fiscal, e ainda, contraria o entendimento sobre a matéria extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.” Porquanto, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Por derradeiro, nessa mesma esteira, é muito importante trazer à baila a dicção de Flavio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266), que diz o seguinte: “Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (**Restos a Pagar**) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um **instituto agora obrigatório**, o da **limitação de empenho e movimentação financeira** (art. 9º, LRF), (...).”⁵, Grifamos. Portanto, há inscrição de restos a pagar processados, no

valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Motivo para **rejeição** das contas.

IRREGULARIDADES RESSALVADAS:

4 - Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 221/222) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 223/249) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: "Em relação ao item retro, relativo ao Relatório Conclusivo da Comissão Especial responsável pelo inventário anual dos bens patrimoniais, encontra-se em andamento com data para conclusão ainda em 2016.

Ora há de ser levado em conta por este Egrégio Tribunal de Contas, que nos Municípios do Estado de Goiás, devido à situação de escassez de profissionais habilitados para realização de tal levantamento dos bens patrimoniais, fez com que a elaboração do relatório conclusivo ficasse prejudicado para o ano de 2015, haja vista a necessidade de treinamento daqueles que ficaram designados para tal tarefa.

Vejamos que não se trata de uma situação restrita ao município de Amarinópolis, uma vez que em consulta rápida ao site do TCM/GO, verificamos que em outros municípios do Estado de Goiás, tal situação também foi encontrada, vejamos:

*Processo :06599/16
Município :AVELINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015*

a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06543/16

Município :BELA VISTA DE GOIÁS

Assunto :CONTAS DE GOVERNO

Período :2015

(...)

1. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 133/139, vol. 02) não apresenta informações no que se refere às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. O referido documento informa que o levantamento patrimonial está em andamento (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

(...)

1. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 275 a 369, vol. I) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2%

Processo : 06442/16

Município : CALDAS NOVAS

Assunto : CONTAS DE GOVERNO

Período : 2015

(...)

2. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 02/14 vol. 05) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. O referido documento informa que o levantamento patrimonial está em andamento. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 16/300 vol. 05 e 01/135 vol. 06) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06574/16

Município :MAURILÂNDIA

Assunto :CONTAS DE GOVERNO

Período :2015

(...)

2 Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 336/459) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06607/16
Município :PALMINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

2 Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls.) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Processo :06599/16
Município :AVELINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2015

(...)

1. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 275 a 369, vol. I) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Por se tratar de um fato novo nas prestações de contas de 2014, os municípios tiveram pouco tempo para se adequar a nova solicitação desta Corte para exercício de 2015, haja vista que os bens patrimônio dos municípios são em geral antigos e muito numerosos, outrora os servidores responsáveis pelo levantamento tiveram dificuldades em se criar um método de avaliação e critério para reavaliar os itens que compõe o patrimônio.

Sendo assim pedimos a compreensão desta Corte para que se utilize o princípio da razoabilidade na análise deste item, para que a prestação de contas seja **ressalvada**, em decorrência das dificuldades encontradas pelo município em realizar tal levantamento ainda em 2015.

Análise do Mérito: Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 221/222 não evidencia as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM

nº 012/14, notadamente, quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício; o estado de conservação dos bens inventariados; e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e ao resumo do fechamento contábil dos valores. Ademais, a alegação do Chefe de Governo de houve pouco tempo para fazer o levantamento visto que este Tribunal só cobrou a partir de 2014, não merecem prosperar, uma vez que a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.**

5 - Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 98.035,45, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	186.966,58
1.1. Disponibilidade de Caixa	186.966,58
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores*	191.378,05
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	98.035,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	64.400,01
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(166.846,93)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(166.846,93)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

* Excluídos os restos a pagar vinculados à convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de R\$ 299.396,03, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 144 a 165, vol II), a saber: convênio com Ministério da Educação nº PAC 208107/2014 (fls. 144 a 147, vol. II) pendente de repasse em R\$ 250.646,03, empenho nº 119010/4 de R\$ 255.520,03, restos a pagar processados (fls. 250 a 209, vol. II), convênio com o Ministério do Esporte nº 2635.1000936-94/2012 (fls. 148 a 165, vol. II) pendente de repasse em R\$ 48.750,00, empenho nº 182002/14 de R\$ 151.824,21, restos a pagar processados (fls. 210 a 212 vol. II). Nota-se que o convênio com o Estado de Goiás (fls. 132 a 143, vol. II) não foi considerado no cálculo de disponibilidade de caixa, uma vez que já foi liberado todo o recurso, conforme cronograma de desembolso (fls. 203 e 204, vol. II).

Manifestação do Chefe de Governo:

IV – Quanto a insuficiência de caixa no valor de R\$ R\$ 166.846,93, informamos que há despesas de convênios e disponibilidades de caixas que não foram devidamente observados e, também empenhos estimativos que não foram liquidados e deveriam ser cancelados, como abaixo expomos:

DISPONIBILIDADES DE CAIXA	VALOR R\$
EXECUTIVO	128.893,50
FMS	53.597,75
FUNDEB	3.198,57
FMAS	1.276,76
TOTAL DE SALDO EM BANCOS E CAIXA	186.966,58

CONVENIOS QUE NÃO FORAM REPASSADOS EM 2015	CREDOR	VALOR R\$
208107	TERPASA ENGENHARIA	250.646,03
2635.1000936-94	TERPASA ENGENHARIA	48.750,00
2014.00010002646	PHILIPS MEDICAL	69.307,08
201300005010721	HABIL CONSTRUTORA	71.000,00
	TOTAL NÃO REPASSADO	439.703,11

SALDOS DE EMPENHOS ESTIMATIVOS	Nº Empenho	VALOR R\$
SANEAGO DE GOIÁS - EXECUTIVO	002003	41.209,64
FUNPREV - FUNDO DE PREV.DO MUN.DE SANTA FÉ DE GOIAS – EXECUTIVO		4.486,10
INSS – INST. NAC. DE SEGURIDADE SOCIAL - FMS	090020	4.919,56
INSS – INST. NAC. DE SEGURIDADE SOCIAL - FMS	365031	1.277,36
		51.892,66

Esses valores estimativos são cancelados no mês de dezembro, mas como esse 4 credores são da dívida fundada interna ele não são lançado no controle da dívida Demonstrativo da despesa pagamento por isso foi esquecido de cancelar.

Informamos que os valores alusivos aos saldos dos empenhos estimativos no valor de R\$ 51.892,66 serão excluídos do sistema quando do fechamento do dezembro/2016.

TABELA DE DIFERENÇAS

Discriminação	VALOR R\$
Soma (convênios, caixas e saldos de empenhos estimativos)	678.562,35
Totais de Restos a Pagar	-588.809,53
Demais Obrigações	-64.400,01
Saldo Final Disponível	25.352,81

Análise do Mérito: Após análise das justificativas apresentadas pelo Chefe de Governo foram excluídos para efeito de cálculo os restos a pagar vinculados à convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 354.719,10**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 144/165, 210/212 e 288, vol II), a saber: convênio com Ministério da Educação nº PAC 208107/2014 (fls. 144 a 147, vol. II) pendente de repasse em R\$ 250.646,03, empenho nº 119010/4 de R\$ 255.520,03, restos a pagar processados (fls. 250 a 209, vol. II), convênio com o Ministério do Esporte nº

2635.1000936-94/2012 (fls. 148 a 165, vol. II) pendente de repasse em R\$ 48.750,00, empenho nº 182002/14 de R\$ 151.824,21, restos a pagar processados (fls. 210 a 212, vol. II) e convênio com o Estado de Goiás nº 201300005010721 (fls. 132 a 143, vol.II) pendente de repasse em R\$ 71.000,00, empenho nº 122018/14 de R\$ 55.323,07, restos a pagar processados (fls.288, vol.II). Entretanto, mesmo excluindo do cálculos dos restos a pagar o montante acima especificado, permanece a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 98.035,45), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). **Falha não sanada.** Todavia, tendo em vista que a indisponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$ 18.397.341,68) conforme tabela abaixo, com base nos critérios de relevância e materialidade, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	186.966,58	1.414.858,67
1.1. Disponibilidade de Caixa	186.966,58	1.414.858,67
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores*	136.054,98	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	98.035,45	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
5. Demais Obrigações Financeiras	64.400,01	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(111.523,86)	1.414.858,67
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)		1.414.858,67

Ante o exposto, apresento Voto no sentido de:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de **2015**, de responsabilidade do Sr. **João Martins Ferreira** , Prefeito do Município de **Amorinópolis**, em razão das **irregularidades indicadas nos itens 1, 2 e 3.**

2- Ressalvar as irregularidades **dos itens 4 e 5.**

3- Determinar a FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais. 3) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas. 4) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 3) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil. 4) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM Totalizando as multas em R\$ 1.900,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4- Recomendar ao Chefe de Governo que:

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

5- Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Evidencia-se que os documentos apresentados no presente Balanço Geral, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA SEGUNDA REGIÃO,
em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Sebastião Monteiro Guimarães Filho
Relator